

DECISÃO N° 1162999, DE 01 DE OUTUBRO DE 2020

Processo n° 25752.578172/2016-91

AIS n° 248/2016 - PP-Rio de Janeiro-RJ

Autuada: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA.

A empresa LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA foi autuada em 16 de dezembro de 2016 por "*Não cumprimento das exigências sanitárias contidas na Notificação n° 384/2190310 de 18 de novembro de 2016, emitida pela autoridade sanitária competente visando aplicar a legislação específica vigente. Os itens não cumpridos foram os de números 04 e 07*", infringindo a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n° 72, de 2009, Decreto n° 8.077, de 2013 e a Lei n° 6.437, de 1977. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXII, da Lei n° 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 28 de dezembro de 2016 (fls. 04), a Autuada apresentou sua defesa em 10 de janeiro de 2017 (fls. 11 a 39), alegando, em suma, que cumpre com suas obrigações legais e que cumpriu as exigências constantes da notificação. Ressalta seu histórico e idoneidade na prestação de serviços marítimos. Por fim, requer a anulação do Auto de Infração Sanitária-AIS ou eventualmente a aplicação de penalidade de Advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei n° 6.437, de 1977, manifestou-se em 18 de fevereiro de 2017 (fls. 41-43) pela manutenção do AIS, argumentando que a embarcação LOCAR XXII foi inspecionada para fins da emissão do seu Certificado Sanitário de Embarcação, ocasião em que foram observadas vinte exigências sanitárias descritas na Notificação n° 384/2190310, folhas 05 a 07.

Afirma que o item 04 não foi cumprido, pois, foi solicitado que a Autuada apresentasse os registros na forma de planilha, contendo informações que contemplem à manutenção, operação, limpeza, e desinfecção do sistema de climatização central, bem como dos aparelhos individuais de Ar Condicionado, porém, apresentou apenas o controle de higienização dos condicionadores de ar. E destaca: "As informações são pouco legíveis e não identificam quais equipamentos possuíram o controle de higienização".

Em relação ao item 07, informa que foi solicitado que a Autuada apresentasse o Programa de Manejo Integrado de Pragas atualizado, onde estivessem previstas as medidas de prevenção, monitoramento e controle de pragas. Todavia, *"de maneira equivocada, a defesa descreve que recebeu como exigência a apresentação documental dos registros do "Plano de Manejo e Identificação de Pragas" (folha 12). Além disto, apresentou como evidência documental um documento (folha 14), que registra a Identificação do Local, e a data em que o mesmo foi vistoriado."* Dessa forma conclui que a exigência sanitária, também, não foi cumprida.

Na Nota Técnica nº 08/2020/SEI/PVPAF-RJ, considerando os fatores de riscos identificados, classificou o risco sanitário conforme a conduta da seguinte forma: - Ausência a bordo de registros de manutenção, limpeza de equipagens de climatização e qualidade do ar climatizado em exposição - Grau de Risco: MÉDIO; - Ausência de "Programa" de Manejo Controle de Vetores e Reservatórios de Doenças Transmissíveis - Grau de Risco: BAIXO.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Com relação ao enquadramento legal das condutas indicadas no Auto de Infração de Sanitária - AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a especificação das condutas como sendo infração aos artigos: 61 e 80, ambos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 72, de 2009, condutas tipificadas nos incisos XXXI e XXXII do artigo 10 da Lei nº 6437, de 1977, conforme descrito no Despacho nº 453/2020/SEI/CRPAF-RJ (fls. 62-64), destacando que, conforme jurisprudência, "o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos" (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

No mérito, corroboro e tomo por fundamento o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 05-07, 08-10; como o Notificação nº 384/2190310, Planilha, Manual de instruções e

controle de pragas e vetores a bordo, Controle de higienização dos condicionadores de ar e a própria defesa da Autuada, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi lavrada o auto de infração.

Pela análise da defesa apresentada, a Autuada não obteve sucesso em comprovar o atendimento à notificação no prazo exigido, nem mesmo trouxe aos autos, fato que desconstituísse as irregularidades observadas na inspeção fiscal.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, a Anvisa encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 070/2020/CAJIS/DIRE4/ANVISA, de 19/05/2020, relacionado ao PAS 25752.091775/2016-08 (fls. 66-67), solicitando comprovação de seu porte no ano de 2020, mas até o presente momento não houve resposta. Tal informação, também, poderia servir para comprovação de porte econômico neste processo. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 50), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (fls. 54), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 46) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como de baixo e médio, conforme a conduta, pela área autuante (fls. 53).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e

o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe**, promovo o reenquadramento legal da(s) conduta (s) descrita(s) no AIS como sendo infração ao aos artigos 61 e 80, ambos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 72, de 2009, condutas tipificadas nos incisos XXXI e XXXII do artigo 10 da Lei nº 6437, de 1977, **e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme individualização abaixo:**

- Ausência a bordo de registros de manutenção, limpeza de equipagens de climatização e qualidade do ar climatizado em exposição - penalidade de multa no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais);
- Ausência de "Programa" de Manejo Controle de Vetores e Reservatórios de Doenças Transmissíveis - penalidade de multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 01/10/2020, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código



verificador **1162999** e o código CRC **97416776**.
